



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	18471.001653/2006-29
Recurso nº	164.450 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EXS.: 2002 a 2004
Acórdão nº	105-17.374
Sessão de	18 de dezembro de 2008
Recorrente	TELERJ CELULAR S/A (SUCEDIDA POR VIVO S/A)
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

Ementa: DESPESAS - DEDUTIBILIDADE - Computam-se na apuração do resultado do exercício somente as despesas que, além de guardarem conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita, forem comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

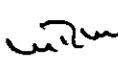
DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA CONTRATADA COM EMPRESA DO EXTERIOR - Os dispêndios com serviços de assistência técnica contratados com empresa domiciliada no exterior somente são dedutíveis na apuração do lucro real se atenderem aos requisitos do art. 354 do RIR/99 e corresponderem a serviços que, inerentes à atividade da empresa, sejam comprovados, como efetivamente prestados, por intermédio de documentos hábeis e idôneos.

LUCRO REAL - APURAÇÃO ANUAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA - O contribuinte que opta pela apuração do lucro real anual com pagamentos mensais estimados em função da receita bruta, realiza mera antecipação do imposto apurado ao final do ano com base no lucro real, cujo fato gerador somente se consuma no dia trinta e um de dezembro.

DECADÊNCIA - LUCRO REAL ANUAL - Aplica-se o prazo previsto no art. 150 do CTN para a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento, contado a partir de 31/12 do exercício se o contribuinte opta pelo lucro real anual.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

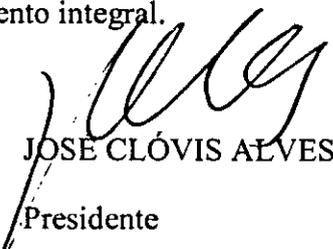
Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

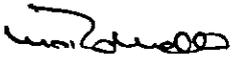
AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE - Subsistindo o auto de infração principal, igual sorte colhe o auto de infração que tenha sido formalizado por mera decorrência dos fatos que motivaram aquela autuação, na medida que inexistem outros fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento que dava provimento integral.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relator

Formalizado em: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS (Suplente Convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 128/140, lavrados no âmbito da Defic/RJO, por meio do qual estão sendo exigidos da interessada acima identificada o IRPJ, no valor de R\$ 3.012.500,57, a CSLL, no valor de R\$ 1.549.286,01, as multas proporcionais de 75% e os demais acréscimos moratórios, em decorrência da apuração de infração descrita detalhadamente, com o correspondente enquadramento legal, às fls. 129 e 135.

O auto de infração de IRPJ decorre da apuração da **dedução indevida** pela interessada, nos anos-calendários de 2001 a 2003, de **despesa com assistência técnica**, cuja documentação comprobatória não foi por ela apresentada ao autuante, apesar de intimada a exhibi-la durante a fiscalização. Eis a descrição dos fatos constante do auto de infração (fl. 129):

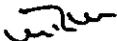
“Valor apurado conforme Razão da conta de despesas com Assistência Técnica – Telefonia Móvel, cujos lançamentos não foram comprovados com documentação hábil e idônea. A contribuinte, apesar de reiteradamente intimada (termos de 19/09, 24/10, 13/11 e 30/11/2006), não logrou apresentar a referida documentação, apesar de atendida em todas as solicitações de dilação do respectivo prazo. A dedutibilidade de tais despesas está condicionada ao cumprimento dos requisitos especiais do art. 354 e parágrafos do RIR/99, por se tratar de contrato de prestação de serviços de consultoria, firmado com Telefônica Internacional S/A, pessoa jurídica domiciliada no exterior”.

Fato gerador:	Valor tributável:	Multa:
31/12/2001	R\$ 26.632.031,89	75 %
31/12/2002	R\$ 17.214.289,02	75%
31/12/2003	R\$ 16.640.395,31	75%

Enquadramento legal: art. 249, inc. I, 251 e parágrafo único, 299, 300 e 354 e parágrafos do RIR/99.

O auto de infração relativo à CSLL decorre dos mesmos fatos que ensejaram a autuação relativa ao IRPJ.

Apesar de terem sido apurados valores tributáveis relativos aos anos-calendários de 2001, 2002 e 2003, os autos de infração trazem exigências de créditos tributários apenas relativos ao ano-calendário de 2002, uma vez que os valores tributáveis referentes a 2001 e 2003 foram, em face da autuação, totalmente absorvidos pelos valores de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL declarados pela interessada, que, por sua vez, restaram reduzidos do montante dos valores tributáveis, ensejando o ajuste pela interessada de seus valores nos livros fiscais.



Após ter sido cientificada dos lançamentos, a interessada solicitou e obteve cópia dos autos (fl. 156), para, em seguida, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos lançamentos, argumentando, em suma, que:

- à época da autuação (07/12/2006) já teria se operado a **decadência** do direito de a Fazenda constituir crédito tributário em relação ao **ano-calendário de 2001**;

- considerando-se que o fato gerador do IRPJ, tributo sujeito ao lançamento por homologação, seria trimestral (Lei nº 9.430/96), o prazo decadencial teria se iniciado a partir de cada trimestre (§ 4º do art. 150 do CTN);

- a apuração do lucro real em 31 de dezembro não significaria que o período-base seria anual e que o fato gerador somente ocorreria em 31 de dezembro;

- o pagamento do tributo por estimativa não constituiria simplesmente antecipação do valor devido, mas sim pagamento mensal de forma simplificada;

- o regime de apuração seria distinto do regime de pagamento;

- nos termos da legislação fiscal, as mesmas normas de apuração e pagamento do IRPJ seriam aplicáveis à CSLL, sendo inaplicável à contribuição o art. 45 da Lei nº 8.212/91 para a contagem da decadência, como se evidenciaria pelo exame da jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- o cumprimento dos requisitos sobre transferência de tecnologia competiria ao INPI, que atuaria como órgão subsidiário do controle fiscal;

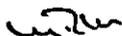
- ela teria formalizado junto ao INPI, em 10/01/2000 (doc. 5), processo de **consulta** e posterior **averbação do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria**, celebrado com a empresa Telefônica Internacional S/A – TISA, sediada em Madrid (doc. 6);

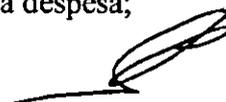
- o INPI só efetuará registro de atos que impliquem **transferência de tecnologia**, contratos de franquia e similares, para produzir efeitos em relação a terceiros (art. 211 da Lei nº 9.279/96 e Ato Normativo INPI nº 135/97);

- ainda que o INPI tenha declarado como não passíveis de averbação os itens “a” e “e” do referido contrato, o Instituto teria emitido, de acordo com a Lei nº 9.279/96, o **Certificado de Averbação de Tecnologia nº 060915/01** (doc. 7);

- o objeto da averbação efetuada corresponderia a “SAT – Serviços de consultoria em processos de engenharia, desenhos e assistência para desenvolvimento de rede de telefonia, comunicações e mediação, implantação de solução de ‘Data Warehouse’, topologia de rede e fornecimento e plataforma CPG”;

- ela teria averbado (doc. 8) a **fatura** emitida pela Telefônica Móviles S.A. (sociedade do grupo Telefônica, com sede em Madrid), relativamente aos serviços prestados de assistência técnica nos períodos de 2000 a 2006, no valor de US\$ 9.832.937,81, não havendo irregularidade quanto à legitimidade e ao pagamento da despesa;





- as despesas de assistência técnica *Management Fee* contabilizadas na conta 313.31.610 (fls. 116 a 120), na realidade, representariam provisões calculadas de acordo com o anexo 1 do Contrato de Prestação de Serviços e Consultoria, cujo coeficiente seria determinado segundo a receita operacional e a variação do seu lucro;

- tratando-se de provisões, a conta 313.31.610 receberia, ao longo do ano, ajustes em função do resultado da empresa para espelhar, no passivo, a real obrigação a pagar;

- ao receber as faturas emitidas pela TISA, ela providenciaria a averbação no INPI, o registro no Banco Central e a remessa dos dólares norte-americanos (doc. 8);

- os serviços de assistência técnica na área de telefonia se ajustariam ao conceito de despesa necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte, sendo usuais e normais ao tipo de sua atividade, nos termos do art. 299 do RIR/99;

- a participação de funcionários e de técnicos da Telefónica Internacional no processo de execução do contrato teria propiciado ao setor de Telecomunicações do país evidentes benefícios à economia e aos consumidores em geral, em decorrência do aporte técnico e do conhecimento do negócio pela TISA;

- apesar de ter solicitado junto à Telefónica Internacional S/A os relatórios técnicos da prestação de serviços de telecomunicações, não teria obtido, até aquele momento, a documentação completa das operações, protestando, então, pela sua juntada oportuna aos autos tão logo a obtenha;

- ainda que a averbação do contrato no INPI tenha ocorrido apenas em 16/11/2006, a despesa com assistência técnica, científica e administrativa paga à beneficiária no exterior seria dedutível desde a data do protocolo do processo de averbação, de acordo com a Decisão Cosit n.º 9, de 28/06/2000 (DOU n.º 125-E, de 30/06/2000, seção 1, p. 86);

- o seu entendimento em relação à matéria estaria em sintonia com a jurisprudência administrativa.

Ao final, a interessada solicita que seja julgada procedente a sua impugnação e protesta pela juntada posterior dos documentos referentes às operações realizadas com a empresa beneficiária no exterior.

Em 30/05/2007, chegou a drj o Memorando n.º 650/2007 Cac/Ipanema/Gabinete (fl. 327), encaminhando petição datada de 25/05/2007 da empresa Vivo S/A (fls. 329/332), acompanhada de documentos (fls. 333/396), tendo sido o conjunto juntado aos autos no mesmo dia, conforme termo de juntada à fl. 397.

A peticionante esclarece, à fl. 329, que “Vivo S.A”. é nova denominação de “Global Telecom S/A”, que seria sucessora por incorporação de Telerj Celular S/A, conforme documentos de fls. 333/365. Ratifica argumentos já apresentados na impugnação (fls. 184/195) e alude ao processo n.º 18471.001342/2005-89, cujo desfecho em 1.ª instância (fls. 369/376) e no Conselho de Contribuintes (fls. 377/384) lhe teria sido favorável. Pondera que ele corresponderia a auto de infração para exigência de IRRF a partir da constituição de provisões de assistência técnica pela Telerj S/A (em contrapartida de despesa de assistência técnica), consideradas pela Fiscalização como fato gerador do imposto de renda retido na fonte,

à época dos mesmos fatos abrangidos no presente processo, e que o Conselho de Contribuintes teria entendido que a constituição das provisões não seria fato gerador do IRRF.

Argumenta que se encontrariam no processo n.º 18471.001342/2005-89 provas suficientes da despesa glosada no presente processo, como as fichas do Razão das contas de provisão 211.28.100 e 211.21.195 (fls. 386/392), incluindo a contabilização das remessas para pagamento das despesas de assistência técnica nos valores de R\$ 33.556.843,77 e R\$ 21.726.301,09 em 30/04/2004 (fl. 392), data na qual o IRRF teria se tornado exigível. O IRRF, segundo ela, teria sido pago integralmente, conforme cópias de documentos de arrecadação de fls. 394/395, que, somados à fatura da Telefônica Móviles S/A (fls. 366/368), constituiriam prova hábil e idônea da despesa.

A DRJ decidiu conforme ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE

Computam-se na apuração do resultado do exercício somente as despesas que, além de guardarem conexão com a atividade explorada e com a manutenção da fonte de receita, forem comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

**DESPESAS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA CONTRATADA
COM EMPRESA DO EXTERIOR**

Os dispêndios com serviços de assistência técnica contratados com empresa domiciliada no exterior somente são dedutíveis na apuração do lucro real se atenderem aos requisitos do art. 354 do RIR/99 e corresponderem a serviços que, inerentes à atividade da empresa, sejam comprovados, como efetivamente prestados, por intermédio de documentos hábeis e idôneos.

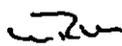
**LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. FATO GERADOR DO
IMPOSTO DE RENDA**

O contribuinte que opta pela apuração do lucro real anual com pagamentos mensais estimados em função da receita bruta, realiza mera antecipação do imposto apurado ao final do ano com base no lucro real, cujo fato gerador somente se consoma no dia trinta e um de dezembro.

**DECADÊNCIA. LUCRO REAL ANUAL. INEXISTÊNCIA DE
PAGAMENTO DE IMPOSTO OU MESMO DE IMPOSTO A
PAGAR AO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO**

Inexistindo pagamento de imposto apurado com base no lucro real ao final do período ou mesmo imposto a pagar, não há que se falar em fato homologável, deslocando-se a norma de contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173 do CTN.

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO



A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente ou ainda que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO DECORRENTE

Subsistindo o auto de infração principal, igual sorte colhe o auto de infração que tenha sido formalizado por mera decorrência dos fatos que motivaram aquela autuação, na medida que inexistem outros fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

DECADÊNCIA

É de dez anos o prazo de decadência para o Fisco efetuar o lançamento das contribuições para custear a Seguridade Social (art. 45 da Lei nº 8.212/1991).

O contribuinte tomou ciência da decisão DRJ em 27/09/2007 e apresentou recurso em 25/10/2007.

Em seu recurso alega, repetindo a impugnação:

- à época da autuação (07/12/2006) já teria se operado a **decadência** do direito de a Fazenda constituir crédito tributário em relação ao **ano-calendário de 2001**;

- considerando-se que o fato gerador do IRPJ, tributo sujeito ao lançamento por homologação, seria trimestral (Lei nº 9.430/96), o prazo decadencial teria se iniciado a partir de cada trimestre (§ 4º do art. 150 do CTN);

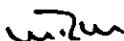
- a apuração do lucro real em 31 de dezembro não significaria que o período-base seria anual e que o fato gerador somente ocorreria em 31 de dezembro;

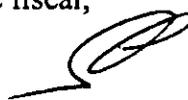
- o pagamento do tributo por estimativa não constituiria simplesmente antecipação do valor devido, mas sim pagamento mensal de forma simplificada;

- o regime de apuração seria distinto do regime de pagamento;

- nos termos da legislação fiscal, as mesmas normas de apuração e pagamento do IRPJ seriam aplicáveis à CSLL, sendo inaplicável à contribuição o art. 45 da Lei nº 8.212/91 para a contagem da decadência, como se evidenciaria pelo exame da jurisprudência do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- o cumprimento dos requisitos sobre transferência de tecnologia competiria ao INPI, que atuaria como órgão subsidiário do controle fiscal;





- ela teria formalizado junto ao INPI, em 10/01/2000 (doc. 5), processo de **consulta e posterior averbação do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria**, celebrado com a empresa Telefónica Internacional S/A – TISA, sediada em Madrid (doc. 6);

- o INPI só efetuará registro de atos que impliquem **transferência de tecnologia**, contratos de franquia e similares, para produzir efeitos em relação a terceiros (art. 211 da **Lei nº 9.279/96 e Ato Normativo INPI nº 135/97**);

- ainda que o INPI tenha declarado como não passíveis de averbação os itens “a” e “e” do referido contrato, o Instituto teria emitido, de acordo com a Lei nº 9.279/96, o **Certificado de Averbação de Tecnologia nº 060915/01** (doc. 7);

- o objeto da averbação efetuada corresponderia a “SAT – Serviços de consultoria em processos de engenharia, desenhos e assistência para desenvolvimento de rede de telefonia, comunicações e mediação, implantação de solução de ‘Data Warehouse’, topologia de rede e fornecimento e plataforma CPG”;

- ela teria averbado (doc. 8) a **fatura** emitida pela Telefónica Móviles S.A. (sociedade do grupo Telefónica, com sede em Madrid), relativamente aos serviços prestados de assistência técnica nos períodos de 2000 a 2006, no valor de US\$ 9.832.937,81, não havendo irregularidade quanto à legitimidade e ao pagamento da despesa;

- as despesas de assistência técnica *Management Fee* contabilizadas na conta 313.31.610 (fls. 116 a 120), na realidade, representariam provisões calculadas de acordo com o anexo 1 do Contrato de Prestação de Serviços e Consultoria, cujo coeficiente seria determinado segundo a receita operacional e a variação do seu lucro;

- tratando-se de provisões, a conta 313.31.610 receberia, ao longo do ano, ajustes em função do resultado da empresa para espelhar, no passivo, a real obrigação a pagar;

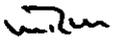
- ao receber as **faturas** emitidas pela TISA, ela providenciaria a **averbação no INPI, o registro no Banco Central e a remessa dos dólares norte-americanos** (doc. 8);

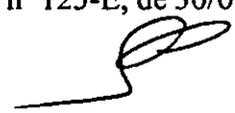
- os serviços de assistência técnica na área de telefonia se ajustariam ao conceito de despesa necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte, sendo **usuais e normais** ao tipo de sua atividade, nos termos do **art. 299 do RIR/99**;

- a participação de funcionários e de técnicos da Telefónica Internacional no processo de execução do contrato teria propiciado ao setor de Telecomunicações do país evidentes benefícios à economia e aos consumidores em geral, em decorrência do aporte técnico e do conhecimento do negócio pela TISA;

- apesar de ter solicitado junto à Telefónica Internacional S/A os relatórios técnicos da prestação de serviços de telecomunicações, **não teria obtido, até aquele momento, a documentação completa das operações**, protestando, então, pela sua juntada oportuna aos autos tão logo a obtenha;

- ainda que a averbação do contrato no INPI tenha ocorrido apenas em 16/11/2006, a despesa com assistência técnica, científica e administrativa paga à beneficiária no exterior seria **dedutível desde a data do protocolo** do processo de averbação, de acordo com a **Decisão Cosit nº 9, de 28/06/2000 (DOU nº 125-E, de 30/06/2000, seção 1, p. 86)**;





- o seu entendimento em relação à matéria estaria em sintonia com a jurisprudência administrativa.

Acrescenta a possibilidade de apresentação de documentos a qualquer tempo face ao princípio da verdade material.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Afasto a decadência argüida, tendo em vista que o contribuinte apurou o IRPJ e a CSLL pelo lucro real anual e tendo sido o contribuinte cientificado em 07/12/2006 e os fatos geradores objeto de lançamento ou redução de prejuízo a partir de 31/12/2001, aplicando-se o § 4º do art. 150 do CTN, não houve a decadência para nenhum dos períodos fiscalizados.

A recorrente realça em seu recurso a obtenção do certificado de averbação de tecnologia junto ao INPI.

Prevê o art. 354 do RIR/99:

Assistência Técnica, Científica ou Administrativa

Art. 354. As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente poderão ser deduzidas como despesas operacionais quando satisfizerem aos seguintes requisitos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52):

I - constarem de contrato registrado no Banco Central do Brasil;

II - corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa através de técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;

III - o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

§ 1º As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes somente poderão ser deduzidas nos cinco primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução do processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo esse prazo ser prorrogado até mais cinco anos por autorização do Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, § 3º).

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas referidas neste artigo, quando pagas ou creditadas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52, parágrafo único):

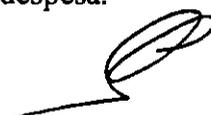
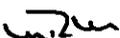
I - pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

II - pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, o controle de seu capital com direito a voto.

§ 3º O disposto no inciso II do parágrafo anterior não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor (Lei nº 8.383, de 1991, art. 50).

Destaca-se o § 3º que exige certificação do INPI para que a despesa possa ser deduzida. Este parágrafo estabelece uma condição necessária, mas não suficiente para a dedutibilidade da despesa.

O contribuinte, após a fiscalização obteve a certificação, mas entendo que essa é insuficiente para permitir a dedutibilidade da despesa.



É Necessário que o art. 354 seja visto em conjunto com o art. 299 do mesmo regulamento, que estabelece:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Foi demonstrada, pela certificação do INPI o cumprimento de um dos requisitos para a dedutibilidade: a necessidade da despesa.

No entanto, embora tenha sido intimado de forma reiterada pela fiscalização (fls. 111, 123, 126 e 127) para que apresentasse documentação comprobatória dos lançamentos efetuados na conta de despesas com assistência técnica, não o fez de forma adequada.

A recorrente trouxe cópia de contrato de prestação de serviços e o certificado do INPI, mas deixou de apresentar qualquer prova da execução dos serviços, alegando não ter obtido cópias com a T.I.S.A..

Observe-se que a TISA, conforme afirmado pela recorrente (fls.285) é controladora indireta daquela, não sendo crível que pudesse haver dificuldade de apresentação de relatórios técnicos que demonstrassem a efetiva prestação de serviços. O vínculo entre as empresas obriga que se exija prova cabal da realização da despesa e a simples apresentação de uma fatura emitida durante a ação fiscal (27/07/2006 – fls. 324) e referindo-se a serviços prestados desde 2000 é insuficiente para a demonstração da despesa.

Quanto aos documentos juntados pela recorrente após a impugnação, não há correção a fazer à manifestação da decisão recorrida:

“Contudo, ainda que haja tênue relação entre os dois processos em face dos assuntos por eles tratados envolverem o contrato celebrado entre Telerj S/A e Telefônica, observa-se que os dois processos são absolutamente independentes e tratam de matéria totalmente distintas.

Aquele processo tratou da exigência de IRRF, considerado devido pelo autuante a partir da constituição de provisões. A decisão administrativa de 1ª instância, nos limites em que nele foi prolatada, mantida em 2ª instância, apenas considerou que a constituição das provisões não seriam fato gerador do IRRF, tendo prevalecido a tese da interessada naquele processo, segundo a qual o imposto retido na fonte somente seria devido com a efetiva remessa dos valores à beneficiária no exterior.

A matéria que se discute no presente processo não diz respeito a fato gerador do IRRF, mas sim à comprovação ou não para fins de dedutibilidade de despesas com assistência técnica, as quais, aliás, em face do regime de competência, não se subordinam à ocorrência do pagamento mas sim à incorrência da própria despesa, que também deve atender aos requisitos impostos pela legislação do imposto de renda.”





Em nada a se altera a situação dos fatos que compõe a lide deste autos pela decisão proferida naqueles.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO

